

# **A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA PANDEMIA: ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO**

Maria Tereza Pinheiro de Sena<sup>1</sup>

Ana Mônica Medeiros Ferreira<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O artigo discute as Medidas Protetivas de Urgência destinadas às mulheres nos termos do artigo 23 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11/340/2006) e a aplicação destas no contexto de pandemia do coronavírus (SARS-COV-2) com base no princípio constitucional da proteção. Temos que o assolamento da crise pandêmica gerou uma convivência forçada da mulher em situação de violência doméstica e familiar com o seu agressor, visto que, houve a implementação de medidas de distanciamento social e quarentena, que deram margem ao aumento de casos de violência em todo país. Por isso, foi preciso que o Poder Público e as associações de apoio às mulheres se adaptassem à nova realidade, levando segurança à mulher inserida nesse contexto de violência bem como, um novo aspecto de implementação de medidas protetivas de urgência. Por isso, o artigo objetiva abordar se o Estado cumpre com o dever constitucional de proteção para com a mulher vulnerável no contexto de violência doméstica e familiar, através de análise da Lei 11.340/2006 e posteriormente, de leis que abarcam instrumentos de proteção à mulher. A abordagem utilizada é dialética e qualitativa, embasada em bibliografias sobre a violência doméstica, princípio da dignidade da pessoa humana, bem como análise jurisprudencial. Portanto, observa-se que medidas e instrumentos devem ser adaptados ao cenário de pandemia no que se refere à proteção da mulher vulnerável.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: terezapinheiro2@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: anamonicamf@gmail.com

**Palavras-chaves:** Violência doméstica e familiar. Pandemia. Medida protetiva de urgência. Princípio da proteção. Dignidade da pessoa humana.

**WOMEN IN SITUATION OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN THE  
PANDEMIC: ANALYSIS OF URGENT PROTECTION MEASURES IN LIGHT OF THE  
PROTECTION PRINCIPLE**

**ABSTRACT**

The article discusses the Emergency Protective Measures aimed at women pursuant to article 23 of the Maria da Penha Law (Law 11/340/2006) and their application in the context of the coronavirus pandemic (SARS-COV-2) based on the constitutional principle of protection. We have that the devastation of the pandemic crisis generated a forced coexistence of women in situations of domestic and family violence with their aggressor, since social distancing and quarantine measures were implemented, which gave rise to an increase in cases of violence and complaints across the country. Therefore, it was necessary that the Public Power and the women's support associations adapt to the new reality, bringing security to the woman inserted in this context of violence, as well as a new aspect of implementing urgent protective measures. Therefore, the article aims to address whether the State fulfills its constitutional duty to protect vulnerable women in the context of domestic and family violence, through an analysis of Law 11.340/2006 and later, of laws that include instruments for the protection of women. The approach used is dialectical and qualitative, based on bibliographies on domestic violence, the principle of human dignity, as well as jurisprudential analysis. Therefore, it is observed that measures and instruments must be adapted to the pandemic scenario about the protection of vulnerable women.

**Keywords:** Domestic and family violence. Pandemic. Emergency protective Measure. principle of protection. Dignity of human person.

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia do Coronavírus que assolou o mundo e foi declarada no dia 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>3</sup>, mostrou a eficácia e necessidade do isolamento social e medidas de distanciamento no combate à disseminação do novo vírus. Tais orientações de contenção à disseminação do novo vírus, atingiu diretamente diversas mulheres vulneráveis que passaram a ter uma convivência forçada com seu agressor em um contexto de violência doméstica e familiar.

É clarividente que esse contexto pandêmico desafiou a aplicação das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Despertou a necessidade do Estado, grupos de apoio e outras associações de assistência às mulheres, para que criassem e adaptassem instrumentos efetivos de combate à violência doméstica observando as limitações advindas do cenário de pandemia<sup>4</sup>.

A relevância do tema vem do fato de ser bastante incidente atualmente, é algo que está inserido em todos os contextos, todas as classes sociais e independe da cor da pele. E, pela necessidade urgente de acabar com o ciclo histórico e ondas de violência de gênero que as mulheres sofrem ao longo dos tempos. Por ser um tema delicado, urgente e necessário, estamos diante de diversas modificações legislativas que enfrentam de forma mais rigorosa a violência doméstica e familiar contra a mulher no estado pandêmico em que vivemos.

Por isso, o presente artigo tem o objetivo geral de analisar a mulher inserida no contexto de violência doméstica e familiar na pandemia do COVID-19 à luz do princípio da proteção do Estado. Além disso, enquanto objetivos específicos tem-se a análise de aplicação das medidas protetivas de urgência aplicadas à ofendida, a inserção de contextos de violência de gênero contidos na lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), discorrer sobre a criação políticas públicas e atuação legislativa

---

<sup>3</sup> Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo coronavírus. Ascom SE/UNA-SUS Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 10 ago. 2021.

<sup>4</sup> Exemplo da Lei 14.022/2020 que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14022-7-julho-2020-790393-publicacaooriginal-161013-pl.html/>. Acesso em: 10 ago. 2021

para a facilitação do acesso aos canais de apoio e denúncias no panorama atípico da pandemia do COVID- 19 no Estado do Rio Grande do Norte com base na Lei Ordinária nº 10.726, de 08 de junho de 2020 e na Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, e por fim, verificar a atuação do Estado na proteção de direitos humanos das mulheres.

Foi possível extrair dados importantíssimos acerca da violência doméstica na pandemia por órgãos de segurança pública, como, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), fonte primária da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da penha), a Lei 14.022/2020 (Enfrentamento da violência doméstica e familiar diante da Pandemia) e a Lei Ordinária 10.726 de 08 de junho de 2020 (Delegacia Virtual).

No que tange a metodologia de pesquisa foi embasada em bibliografias, com estudos de artigos científicos, teses e dissertações que incidem o tema de violência doméstica, destacando-se as pesquisas de Bernardes (2020), Fernandes (2021), Bianchini; Bazzo; Chakian (2021), Mendes (2017),

Por fim, verifica-se que a Lei Maria da Penha (11.340/2006) ultrapassa a esfera penalista e insere seu conteúdo em direitos fundamentais da mulher, com dispositivos que visam a extinção, diminuição e prevenção de violência, incidindo procedimentos que visam amparar a vítima e resguardar seus direitos fundamentais inderrogáveis, fazendo jus ao comprometimento do papel de proteção à dignidade da pessoa humana, principalmente das mulheres.

## **2. BREVE ANÁLISE DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Em meados do século XX, dentro do âmbito acadêmico, surgiu os Estudos de Gênero tendo por objeto a problematização de valores culturais associados e atribuídos às mulheres e aos homens, diferenciando os papéis dos gêneros e sua importância na sociedade (BIANCHINI, 2021, p.20). Nessa linha, esses estudos sobre gênero possibilitaram desenvolver um conceito mais amplo, abrangendo não somente mulheres, mas também crianças e adolescentes (ARAÚJO, 2008).

Com isso, é importante e necessário explanar o conceito de gênero, que, segundo BARREDA (2012, p. 101), esclarece o seguinte:

[...] uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultura de diferenças entre

homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossa sociedade historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. (BARREDA, 2012 p. 101 *apud* BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 19)

Sendo assim, para entender o fenômeno da violência de gênero, é preciso compreender o papel reservado à mulher definido historicamente na sociedade e atribuindo ao homem outro papel que condiciona a perpetuação do sistema patriarcal. Basicamente, é perpetuado às mulheres papéis pré-definidos para a sua atuação social, ou seja, códigos de condutas, regras e rituais que obrigam mulheres a não avançarem a linha invisível dessa contenção e se conterem com suas funções pré-definidas, não possibilitando o questionamento, bem como, o seu descumprimento, assim, explica brilhantemente BIANCHINI (2014, p. 33):

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra um a aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. (BIANCHINI, 2014, p.33)

Pode-se tirar como base, portanto, que com o conceito de gênero é possível definir a violência de Gênero como sendo algo relacionado ao poder, e com base nisso Araújo (2008) explica que “produz e reproduz nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe e raça/etnia”. Ou seja, envolve determinação para o desenvolvimento de papéis sociais entre homens e mulheres, incidindo o controle e a dominação de um sobre o outro.

E é nesse contexto, de combate à violência de gênero, que surge as recomendações ao Estado brasileiro para erradicar qualquer tipo de discriminação às mulheres através da produção legislativa. Por isso, o surgimento da Lei Maria da Penha (11.340/2006) venho sendo o demonstrativo da luta pelo direito de vida digna dentro do espaço público, desse modo, cabendo destacar o pensamento de Basterd (2011):

No processo de luta por direitos, as organizações e os movimentos de mulheres constituíram um campo de poder que tem sido decisivo para a

manutenção dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquista de novos direitos. Esse processo de luta por direitos, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação, incluindo a dominação masculina, apresenta, ao longo das últimas três décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado. (BASTERD, 2011, p. 14-15).

Portanto, é incumbido ao Estado, com base no seu dever de proteção, criar uma legislação que abarca uma perspectiva de gênero de proteção aos direitos das mulheres, por isso, um importante passo no combate efetivo à desigualdade de gênero no Estado Democrático de Direito.

## 2.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA E O PAPEL DO ESTADO

É indiscutível que a Constituição Federal de 1988 possui a base de seu texto no resguardo inabalável da dignidade da pessoa humana, bem como impõe ao Estado o desenvolvimento de políticas públicas que visam traduzir o seu dever de proteção. (Mendes, 2017)

Nas palavras de Mendes (2017), o Estado é detentor desse dever de zelar pela proteção de cada indivíduo, além de frear o abuso de poder das próprias instituições públicas, também deve zelar contra agressões indevidas dos próprios particulares. Dessa maneira, argumenta:

De um modo geral, incumbe ao Estado zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos indivíduos, não somente contra ingerências indevidas de parte dos poderes públicos, mas também contra agressões provenientes de particulares. Essa esfera protetiva toma especial relevo quando se trata de definir o que se deve exigir do Estado para que proteja a mulher vítima, ré ou condenada. (MENDES, 2017)

Aduz ainda que, esse dever de proteção do Estado é refletido na criação de políticas públicas, de normas penais e processuais penais que são ações concretas de execução para proteção do princípio da dignidade da pessoa humana (Mendes, 2017). Nisso, é evidente que, de fato, se alcança o propósito desse resguardo de proteção aos direitos humanos das mulheres avançando no campo da concretização.

Assim, esse reflexo de concretização se vê no posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça que editou a súmula 589 com a seguinte redação: “é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (3.<sup>a</sup> S., j. 13.09.2017, DJE de 18.09.2017).

Por conseguinte, aponta Lenza (2020) que a Lei Maria da Penha é o instrumento de proteção efetiva dos direitos fundamentais, isso porque, segundo o autor, o legislador inova ao trazer no preâmbulo da Lei, o estabelecimento de medidas especiais e novas tendências.

A Lei Maria da Penha segue tendência do novo direito civil constitucional de se estabelecer o regramento não em código único, mas em destacados microsistemas, como o ECA, o Estatuto do Idoso etc., na linha do preconizado pelo princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais (LENZA, 2020)

Ainda no que tange o dito acima pelo autor, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) reforça o comprometimento com documentos internacionais de concretizar no plano do ordenamento jurídico o combate à violência doméstica.

Além disso, não se pode deixar de citar a participação essencial das mulheres comprometidas na luta contra à violência de gênero por meio de uma lei específica. Nesse contexto, expõe Mendes (2017) ao citar Castilho (2007):

A ideia que norteou o grupo de mulheres que, individualmente ou representando organizações, numa reunião realizada em agosto de 2002, no Rio de Janeiro, se comprometeu a lutar por uma lei que regulasse o enfrentamento à violência, era a de produzir uma legislação que reconhecesse este tipo de violência como uma violação aos direitos humanos e que instrumentalizasse o Estado brasileiro em prol das vítimas da violência de gênero (CASTILHO, 2007 apud MENDES, 2017)

Outro ponto de discussão importante, é o que tange o direito de proteção da mulher e seu reflexo na própria Lei Maria da Penha (11.340/2006), no qual foi abarcado pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19<sup>5</sup> e Ação Direta de

---

<sup>5</sup> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4.424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4.424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. Dispositivos questionados: arts. 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 19 nov 2021.

Inconstitucionalidade 4.424<sup>6</sup>, aquela ajuizada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e esta pelo Procurador-Geral da República, tendo a ADC objetivando cessar a discussão sobre suposta ofensa ao princípio da igualdade, haja vista a proteção da mulher vulnerável em situação de violência doméstica e familiar tendo a proteção exclusiva e ADI para se ter uma interpretação conforme a Constituição (BIANCHINNI, 2014, p. 252).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI, posicionou a favor para que a ação penal, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, fosse de natureza pública incondicionada, ou seja, a peça inicial, a denúncia, será de autoria de membro do Ministério Público e nas palavras do Professor Aury Lopes (2020):

É a regra geral do sistema penal brasileiro, no qual os delitos são objeto de acusação pública, formulada, portanto, pelo Ministério Público (estadual ou federal, conforme seja a competência da Justiça Comum Estadual ou [Comum] Federal). Essa ação será exercida através de “denúncia”, instrumento processual específico da ação penal de iniciativa pública e de atribuição exclusiva do Ministério Público (art. 129, I, da Constituição). (LOPES, 2020)

Nessa linha, é importante a manifestação do Ministro Luiz Fux (STF, 2012) nos autos das ADI e ADC ao declarar coerente a tese de assentar a natureza incondicionada da ação penal que envolva a violência doméstica e reitera princípios basilares da Constituição Federal para assegurar a dignidade da pessoa humana às mulheres vulneráveis.

Nesse sentido:

Uma Constituição que assegura a dignidade humana (art. 1º, III) e que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (art. 226, § 8º), não se compadece com a realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher. A impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres,

---

<sup>6</sup> ADI 4.424 Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos arts. 12, inciso I, e 16, ambos da Lei n. 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4.424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4.424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. Dispositivos questionados: arts. 12, I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 19 nov 2021.

submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente (*Untermassverbot*). Longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição), a Lei n. 11.340/2006 estabelece mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social. Por óbvio, todo *discrímen* positivo deve se basear em parâmetros razoáveis, que evitem o desvio de propósitos legítimos para opressões inconstitucionais, desbordando do estritamente necessário para a promoção da igualdade de fato. Isso porque somente é possível tratar desigualmente os desiguais na exata medida dessa desigualdade. (STF, 2012)

É possível destacar que o princípio da proteção visa proteger indivíduos vulneráveis de proteção deficiente do Estado, bem como resguardar direitos fundamentais dentro da perspectiva do dever de proteção. E nas palavras de Mendes (2017), reconhecer direitos fundamentais é uma exigência que advém do princípio norteador da dignidade da pessoa humana, assim, impõe ao próprio Estado esse poder-dever que o impede de abster-se diante desses casos que agridam direitos fundamentais.

Portanto, nada mais urgente que atribuir uma força maior à aplicabilidade da Lei justamente para criar uma barreira de proteção aos direitos humanos das mulheres. Por isso, a importante mobilização do Estado, através do poder legislativo, para que nesse momento atípico e pandêmico, utilizar sua força em prol da devida proteção.

### **3 LEI MARIA DA PENHA: CONCEPÇÃO E SURGIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006.**

O Brasil firmou diversos acordos frente à comunidade internacional<sup>7</sup>, através de tratados e convenções que externam o compromisso do país em desenvolver políticas públicas e obrigações jurídicas de forma a proteger a dignidade da pessoa humana e direitos humanos por força do art. 5, § 3º, da

---

<sup>7</sup>“(…) A partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995”. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 19 nov 2021.

Constituição Federal de 1988<sup>8</sup> e desse modo, os tratados internacionais de direitos humanos são recepcionados com hierarquia constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, assim, tendo sua natureza jurídica de emenda constitucional (LENZA, 2020).

Assim, temos que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.343/2006) é um dos reflexos desse compromisso internacional e a aproximação entre a ordem jurídica externa e interna em combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e o resguardo de seus direitos fundamentais.

Bastante difundida na nossa sociedade e uma das leis mais conhecidas no âmbito da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, foi uma das maiores conquistas femininas em um país que possui expressões significantes de desrespeito e menosprezo ao sexo feminino.

Ao ser criada, a Lei nº 11.340/2006 tem seu nome inspirado na história triste e ao mesmo tempo de superação de Maria da Penha<sup>9</sup>, uma mulher que sofreu diversos tipos de violência vindas de seu parceiro e agredida pelo próprio Estado ao ser moroso na realização da justiça diante de um caso que expõe a cultura patriarcal, machista e arcaica da nossa sociedade, que ao fim, o Estado foi condenado pela OEA (Organização dos Estados Americanos) justamente por sua inércia e omissão na proteção às mulheres (CIDH, 2001).

Além de levar o nome de uma sobrevivente da violência doméstica e familiar, a criação da Lei Maria da Penha advém também do compromisso do Estado, impetrado na Constituição Federal de 1988 de proteger a família em seu art. 226, § 8º “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O determinado artigo e seu respectivo parágrafo citado acima, mostra o compromisso do Estado, ratificado em tratados internacionais, especialmente a

---

<sup>8</sup> Art. 5º, §3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>9</sup> O caso Maria da Penha é representativo da violência doméstica à qual milhares de mulheres são submetidas em todo o Brasil. A sua trajetória em busca de justiça durante 19 anos e 6 meses faz dela um símbolo de luta por uma vida livre de violência. Autora do livro *Sobrevivi... posso contar* (1994) e fundadora do Instituto Maria da Penha (2009), ela ainda hoje fala sobre a sua experiência, dá palestras e luta contra a impunidade dessa violência que é social, cultural, política e ideológica, afetando milhares de mulheres, adolescentes e meninas em todo o mundo. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 nov 2021.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, para proteger componentes familiares de violência e o mais importante de evidenciar que a instituição da família não é impenetrável pelo Estado, que este irá atuar para o bem-estar de cada indivíduo mesmo que isso significa a destituição dessa instituição. Assim, para coibir arbitrariedade de violência no âmbito particular, a Constituição Federal juntamente com a referida Lei é essencial para essa proteção.

Nesse sentido, Basterd (2011, p. 15) entende que a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e sua aprovação é visto como exemplo de exercício de cidadania ativa e de atuação feminista no âmbito público e considera a atuação de partes feministas como grande impulsionador de políticas públicas e também no sentido de continuação de diálogo com as instituições de justiça, e assim, explana o seguinte:

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça. (BASTERD, 2011, p. 15)

Ainda, importante ressaltar que a Lei Maria da Penha tem natureza de ação afirmativa e abarca um sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, além de definir os tipos de violência e os cenários nos quais há possibilidade de cometimento dessa violência. Além de direcionar a proteção às vítimas, também irá determinar penalidade ao agressor e a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência pelo Delegado de Polícia e Policiais Militares em situações específicas para evitar a vagareza do poder judiciário (Lei 11.340/2006).

O sujeito passivo da lei Maria da Penha, ou seja, aquele em que a referida lei protege é apenas a mulher. Nessa linha, é também amplamente entendido a devida aplicação da referida lei às mulheres transexuais e transgênero, quando a violência decorre do gênero<sup>10</sup> (FONAVID, 2006). Diferentemente do sujeito ativo, que pode

---

<sup>10</sup> Enunciado 46: A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5o, da Lei 11.340/2006. (APROVADO no IX FONAVID – Natal).

ser tanto um homem como uma mulher, como se é previsto no art. 5º. Assim, a compreensão de que apenas mulheres são sujeitos passivos da Lei Maria da Penha, é amplamente difundido nos Tribunais Superiores do país<sup>11</sup>, que não compartilham do entendimento da minoria de que se possa aplicar o abarcado na Lei 11.340/2006 aos indivíduos do sexo masculino.

Com a simples leitura e interpretação das jurisprudências dos Tribunais Superiores do país, é clarividente o entendimento pacífico nos tribunais superiores no que tange a impossibilidade de ampliação de aplicação da Lei nº 11.340/2006 diante de casos nos quais os sujeitos passivos são do sexo masculino, justamente pela força do artigo 1º da lei. Desse modo, os ensinamentos de Bianchini; Bazzo; Chakin (2021, p. 70) trazem à tona decisões contrárias, entendendo-se por minoria na jurisprudência, e expõe:

Ainda que haja decisões em sentido contrário, entendendo que é possível a aplicação analógica da medida protetiva de urgência para vítimas do sexo masculino (inclusive àqueles que mantêm relações homoafetivas com outros homens), trata-se de posição minoritária. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN 2021, p. 70)

Ainda nessa linha de raciocínio, explanam Bianchini; Bazzo; Chakin (2021, p. 70) que apesar da Lei Maria da penha ser inaplicável nos casos em que se encontra como vítima de violência doméstica os homens, isso não traduz a negligência do Estado para com essas vítimas, apenas reforça que a proteção com a mulher deve ser feita de forma mais incisiva por se tratar de uma violência contra o próprio gênero feminino e que necessita dessa forma especial de proteção.

Retira-se, portanto, a reiteração do compromisso do estado em extinguir as maneiras de violência de gênero contra à mulher, levando a exclusividade dessa lei para a proteção de mulheres vulneráveis e em contexto de violência doméstica e familiar, através de medidas que envolvem áreas sociais.

---

<sup>11</sup> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VÍTIMA DO SEXO MASCULINO INAPLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITADO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A conduta praticada, embora tenha ocorrido no âmbito doméstico e familiar, não comporta aplicação da Lei Maria da Pena, por se tratar de violência dirigida a sujeito do sexo masculino, não alcançada pela referida legislação, que tem como escopo proteger a mulher nas relações em que ela exerce um papel de submissão, seja psicológica, física ou econômica. (TJPR; Processo: 825704-5; Relator: Macedo Pacheco; 1ª Câmara Criminal em Composição Integral; Data Julgamento: 16/02/2012; Data Publicação: 02/03/2012).

### 3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA CONTIDAS NO ART. 23 DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006)

Ao direcionar todas as forças ao combate à violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha trouxe em seu bojo a criação das Medidas Protetivas de Urgência, que, ao serem direcionadas à ofendida, abarca um sistema de prevenção e proteção imediata à mulher na situação de violência. Dessa forma, o instituto das medidas protetivas traz mecanismos que visam dar efetividade ao propósito da lei, qual seja, assegurar à mulher o direito fundamental de uma vida sem violência<sup>12</sup>.

Assim, explana Heerdt (2011)

Essas medidas de urgência foram introduzidas para garantir uma proteção imediata às mulheres em situação de violência. Há muito, verificava-se a necessidade de oferecer às mulheres medidas que pudessem, rapidamente, sustar a situação de violência, seja protegendo diretamente a vítima, seja submetendo o agressor a determinado comportamento. (HEERDT, 2011, P. 315)

Por isso, o art. 23 da Lei 11.340/2006<sup>13</sup> mostra em seus incisos diversas proteções à saúde física e psicológica da ofendida. No seu inciso I, no qual refere-se ao encaminhamento e de seus dependentes a programa comunitário de proteção ou de atendimento, podendo ser requerido pela própria vítima ou de ofício pelo magistrado, e até mesmo pelo requerimento do Ministério Público. É observado que o legislador ao determinar essa medida, preocupou-se em afastar a ofendida do meio que lhe causou constrangimentos.

Em seu inciso II, do art. 23, há a recondução da vítima e seus dependentes ao lar após a retirada do agressor. Tal medida pode ser solicitada à autoridade policial que lhe prestou assistência ao denunciar e no prazo de 48 horas, essa requisição será

---

<sup>12</sup> HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. 2001, p. 315. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 20 nov 2021.

<sup>13</sup> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

direcionada à Vara Criminal para a efetiva concessão da medida.

O inciso III, refere-se ao afastamento do lar pela ofendida sem que haja prejuízos em relação aos direitos sobre seus dependentes, bens e alimentos. Com isso, a vítima poderá requerer à autoridade policial e também propor uma ação de afastamento.

O inciso IV cita a separação de corpos. Assim, o Código Civil em seu art. 1.562 traz a possibilidade de antes mesmo do divórcio, anulação do casamento ou dissolução de união estável, a possibilidade de concessão pelo juiz da separação dos corpos diante da comprovação de sua necessidade.

Em relação ao inciso V, este foi acrescido pela Lei nº 13.882/2019<sup>14</sup> que possibilita a matrícula dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica ou familiar na escola ou creche mais próxima de seu domicílio, mesmo que a instituição básica escolar esteja sem vaga.

Por último e em consonância com acima trazido, é possível extrair do art. 9, § 2º<sup>15</sup>, da Lei Maria da Penha (11.340/2006) outras medidas protetivas à mulher na situação de violência doméstica e familiar, que visam proteger o emprego e outras atividades laborais, e que por isso, prevê situações de afastamento da trabalhadora ou remoção caso seja servidora pública. Nesse sentido, o referido artigo garante à ofendida um trabalho digno, pois, este não é considerado apenas um meio de sobrevivência, mas sim um direito social e inerente a todo ser humano que deve ser resguardado (BIANCHINI, 2021, p. 139). Portanto, deve o Estado resguardar esse direito, afastando ou removendo essa mulher, e garantido a manutenção desse emprego ou função.

Desse modo, é visível a preocupação do legislador em garantir a efetividade de uma proteção integral à mulher, no sentido de concentrar na competência de um magistrado o poder-dever de uma proteção jurisdicional dos direitos

---

<sup>14</sup> A lei 13.882 de 8 de outubro de 2019 altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm). Acesso em: 19 nov 2021.

<sup>15</sup> Art. 9º, § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;  
II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.  
III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

fundamentais das mulheres, em garantir sua integridade, seja ela física ou psicológica e cercá-la de amparo diante de sua necessidade como mulher inserida em um contexto de violência doméstica e família (ÁVILA, 2019).

#### **4. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO CENÁRIO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) COM BASE NA LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020.**

A Pandemia do novo Coronavírus que assola o mundo desde março de 2020, trouxe diversos desafios para o Ente Público acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência à ofendida, o tratamento da mulher em situação de vulnerável, e revelou o aumento significativo de cometimentos de violência doméstica contra à mulher (FBSP, 2020).

O distanciamento social e a quarentena, medidas sanitárias eficazes e que visam diminuir a transmissibilidade do vírus e implementadas pelo país, impactou diretamente na rotina da mulher que se viu à mercê da violência vivida dentro de seu próprio lar e forçada a essa convivência com seu agressor (MARQUES, 2020).

Um importante estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>16</sup> realizado em todo país no ano de 2020 (FBS, 2020), constatou uma diminuição no número de medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres, bem como uma maior dificuldade em ter acesso aos canais para denunciar e conseqüentemente um número reduzido de registros em delegacias. Esse estudo reflete o impacto e os desafios tanto do Poder Público, quanto da própria mulher vítima, pois, ao mesmo tempo em que combate esse tipo de violência descabida, trava uma batalha com o vírus mortal do Covid-19.

Retira-se, portanto, da nota técnica emitida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que mesmo com a diminuição de registros de denúncias a violência doméstica não diminuiu, isso porque há relação ao não alcance da ofendida aos canais de denúncia, bem como, a dificuldade de proteção da implementação eficaz das medidas protetivas. É o que traz a Nota Técnica, ao

---

<sup>16</sup> O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública. A organização é integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil que juntos contribuem para dar transparência às informações sobre violência e políticas de segurança e encontrar soluções baseadas em evidências.

explicar que:

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. (FBSP, 2020)

Para que haja o acesso efetivo da mulher aos canais de apoio e segurança, foi criada a Lei excepcional nº 14.022/2020 que dispõe sobre o tratamento de medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência dentro do contexto de pandemia.

A nova legislação traz diversos dispositivos que ampliam e qualificam serviços tidos como essenciais à mulher na situação de violência doméstica. Desse modo, entre medidas relevantes, a possibilidade de haver registro da ocorrência por meio eletrônico, posição acertada e extremamente necessária para a nova situação em que diversas mulheres vivem.

No tocante às medidas protetivas de urgência, a lei trouxe um tratamento que visa estender o prazo de vigência de medidas concedidas durante o estado de emergência sanitária, isso porque vai incidir uma prorrogação automática da concessão, desse modo, dando agilidade nos casos que incida a violência doméstica (Brasil, 2021). Outro importante tratamento à medida protetiva é a possibilidade de seu pedido via on-line, aproximando a ofendida da oferta de proteção e segurança, fazendo jus aos objetivos da Lei.

Nesse sentido, explica Marques (2020) que a vivência em um momento pandêmico fez despertar determinados gatilhos que ampliam a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência doméstica, desse modo, explica ainda que o acesso aos serviços públicos e instituições de rede de apoio fez com que fosse prejudicado devida a interrupção ou diminuição do trabalho, de atividades em igrejas, creches e afins.

Vejam os:

A pandemia também traz repercussão no nível comunitário do modelo ecológico, na medida em que diminui a coesão social e o acesso aos serviços públicos e instituições que compõem a rede social dos indivíduos (...). Esses fatores contribuem de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência já instaladas. (MARQUES, 2020)

Fazendo a ponte com o exposto anteriormente, a Lei excepcional 14.022/2021 objetivou seus dispositivos para que haja a maior facilidade de acesso aos canais de proteção das instituições públicas, e conforme Marques (2020) entendeu ser fundamental, visando a efetividade e implantação das medidas protetivas de urgência, alguns pontos importantes que implicam no desenvolvimento de mecanismo e adaptações para o cenário pandêmico atual, sendo alguns deles: (1) Garantia de atendimento 24 horas do ligue 180, Disque 100 (violação aos direitos humanos) e 190 (Polícia Civil), e a manutenção do trabalho dos Conselhos Tutelares por plantão presencial ou via telefone, WhatsApp (...). (2) Garantir agilidade do julgamento de denúncias de violência contra a mulher, que podem ser solicitadas pela vítima ao delegado (a) de polícia ou por meio do Ministério Público, visando à instalação de medidas protetivas de urgência, quando necessárias.

Ensinam Bianchini; Bazzo; Chakian (2021, p. 168) que o contexto de um convívio forçado e esse isolamento dentro do próprio lar de meninas e mulheres, sem que haja um acesso aos espaços de convivências tradicionais, como escolas, se torna fatores que expõe ainda mais essas mulheres à violência. Desse modo, trouxe a lei excepcional nº 14.022 de julho de 2020, mecanismos e medidas que possibilitam o enfrentamento da violência doméstica às mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

É importante frisar que o enfrentamento à violência contra a mulher no contexto de pandemia não pode se restringir apenas ao acolhimento de denúncia, mas também à criação de estratégias que incidam o aumento de divulgação de serviços disponíveis e fortalecimento da rede de apoio<sup>17</sup>, por exemplo.

Portanto, o Poder Público deve garantir o mínimo para essa situação em um momento de exceção em que vivemos, reforçando a luta em combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, reforçar a proteção à mulher, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

#### 4.1 DELEGACIA VIRTUAL IMPLEMENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 10.726, DE 08 DE JUNHO DE 2020

---

<sup>17</sup> VIEIRA, Pamela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033> 5. Acesso em: 21 nov 2021.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou seu estudo datado de maio de 2020 no qual traz os impactos da pandemia do Covid-19 e necessidade das medidas de isolamento social às mulheres em situação de violência doméstica, incidindo a coleta de dados sobre diversas violências que atingem mulheres em diversas unidades da Federação (FBSP, 2020).

No estado do Rio Grande do Norte, com base em estudos feitos pelo ONAS – DEMOGRAFIA UFRN<sup>18</sup>, foi possível perceber a inadequação das formas de registro de ocorrência da violência doméstica, incidindo, portanto, na falta de meios necessários, que inviabilizava a elaboração de boletins de ocorrências por causa da vigência da portaria nº 066/2020-GDG/PCRN<sup>19</sup> de 19 de março de 2020<sup>20</sup>.

Neste ínterim, com base na Lei 14.022/2020, foi criada a Lei Ordinária nº 10.726, de 08 de junho de 2020 implantada no Estado do Rio Grande do Norte, dispondo sobre o registro de violência doméstica e familiar através de uma Delegacia Virtual no âmbito do Estado.

Retira-se da Lei supra que delitos em estado não flagrancial decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, seja ação ou omissão, baseando no gênero que promova sofrimento físico, sexual ou psicológico, lesão, morte, dano moral ou patrimonial, é assegurado à mulher a concessão de medida protetiva de urgência, bem como, o registro por meio da Delegacia Virtual. Conforme o exposto acima, o art. 1º, da Lei nº 10.726, de 08 de junho de 2020 dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Os delitos praticados em situação não flagrancial, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, na modalidade ação ou omissão baseada no gênero que venha a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, poderão ser registrados por meio da Delegacia Virtual, sendo assegurado a mulher manifestar o interesse em requerer medida protetiva de urgência, prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

---

<sup>18</sup> O Programa de Pós-Graduação em Demografia (PPGDem) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), cumprindo sua missão de contribuir com o conhecimento na área de demografia e estudos populacionais, especialmente para a região Nordeste, organizou o ONAS-Covid19 para sistematizar a produção de análises sociodemográficas de maneira simples e objetiva no intuito de contribuir para a disseminação de conhecimento com bases científicas. Disponível em: <https://demografiaufrn.net/onas-covid19/>. Acesso em: 25 nov 2021.

<sup>19</sup> “Entretanto, essa redução no número de registros no RN durante a pandemia pode ser reflexo da inadequação das formas de reportar esse crime no momento atual. Conforme a Portaria Nº 066/2020- GDG/PCRN, de 19 de março de 2020, não poderão ser elaborados Boletins de Ocorrências virtuais relativos a violência doméstica e contra crianças, adolescentes e idosos.” (ONAS-DEMOGRAFIA UFRN, 2020). Disponível em:

<sup>20</sup> MEIRA, Karina Cardoso; MYRRHA, Luana Junqueira Dias; JESUS, Jordana Cristina de. Violência doméstica no contexto de isolamento social no Nordeste e RN – Por que se preocupar? Disponível em: <https://demografiaufrn.net/2020/04/09/violencia-domestica-no-contexto-de-isolamento-social-no-nordeste-e-rn-porque-se-preocupar/>

Nesse sentido, com uma breve leitura do dispositivo acima citado é possível concluir que para frear a incidência de violência doméstica no contexto pandêmico, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte sancionou a lei supra adaptada à Pandemia. Contudo, houve queda nas denúncias em delegacias de polícia na vigência das medidas de isolamento social (FBSP, 2020)<sup>21</sup>.

Seguindo o que explana Marques (2020), mesmo com a novel legislação como o intuito de adaptar à realidade em que vivemos, é preciso que a experiência já existente seja reforçada e o que já foi realizado pelas instituições do governo e não governamentais seja amoldado para a melhor concretização de medidas de combate à violência doméstica.

Portanto, resta evidente que não basta usar a inteligência da legislação, deve haver a devida concretização e implementação de novos instrumentos no auxílio ao combate à violência contra a mulher, bem como o reforço de instrumentos úteis devidamente adaptados tanto para o combate à própria violência doméstica quanto para o combate ao novo vírus.

## 5. CONCLUSÃO

O cenário de violência institucional contra a mulher não advém de fato espontâneo, visto que, trata-se de um legado histórico de machismo, misoginia e patriarcado que se manifestam até os dias atuais e está enraizado por todas as instituições e não deveria ser naturalizado. Como bem colocado na Lei 11.340/2006, em seu art. 3º, §2º, é dever de toda sociedade, poder público e família promover e efetivar os exercícios dos direitos das mulheres.

Em vista disso, o cenário de Pandemia do COVID-19 no qual obrigou diversas pessoas a se protegerem do inimigo invisível, e sendo implementada medidas eficazes e necessárias de distanciamento social e quarentena, fez com que milhares de mulheres já inseridas no contexto de violência doméstica e familiar, tivessem sua vida social interrompida, e ainda, devido a esse distanciamento social

---

<sup>21</sup> "O Estado do Rio Grande do Norte, único que apresentou crescimento no número de registros em março desse ano verificou uma queda de 57,7% das denúncias em delegacias de polícia em abril, já sob a vigência das medidas de isolamento social. Mesmo nos estados em que foi implementado o boletim de ocorrência eletrônico se verificou queda nos registros como em São Paulo, cuja redução foi de 21,8%." Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 19 nov 2021

e a inclusão do home office, diversos setores do âmbito público suspenderam atendimentos presenciais, tendo em vista o momento pandêmico, afetando o modo de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Como exposto, o Estado precisou modular seus mecanismos de combate para com a violência contra a mulher, de forma a minimizar sua incidência em um contexto pandêmico. Neste ínterim, no âmbito federal, diversas leis foram feitas dispondo desde estabelecimento de medidas protetivas que visam acompanhamento psicossocial do agressor a medidas de enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia do COVID-19, mostrando, de fato, a necessidade em frear a incidência desse tipo de violência em período fora do normal. Além disso, houve também no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, edição de lei ordinária a fim de criar Delegacias Virtuais para a facilitação de feitura de boletins de ocorrência e de se evitar a exposição das vítimas ao vírus do COVID-19.

Contudo, mesmo com diversas leis criadas e adaptadas ao cenário pandêmico vivido no país, verifica-se a dificuldade do Estado em aplicar leis protetivas de cunho social. Isso é refletido nos dados disponibilizados por entidades não governamentais que demonstram o crescimento do número de ocorrências de violência contra a mulher dentro do próprio recinto doméstico, mesmo com a criação de leis, campanhas e afins para o combate dessa epidemia social no país.

O novo paradigma vivido pelas mulheres em situação de violência, de fato desafiou a aplicação dos ditames abarcados na própria Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em especial ao que se refere na prevenção e erradicação da violência. Logo, mesmo com todo arcabouço jurídico material e processual para o combate da violência doméstica, o Estado depara-se com a dificuldade de concretizar o que se tem teoricamente na Lei.

É dever do Estado garantir a proteção a quem está sob sua guarda e executar ações concretas para assegurar direitos constitucionalmente previstos. À vista disso, essas ações são efetivamente concretizadas com a criação de normas materiais e processuais que viabilizam a aplicação dos ditames básicos previstos constitucionalmente e refletido nas decisões judiciais, de modo a amenizar o cenário da violência de gênero contra a mulher.

Portanto, reitera-se a necessidade de se continuar combatendo toda e

qualquer forma de violência de gênero contra a mulher, por isso, o Estado deve continuar exercendo seu poder-dever de proteção, mediante a concretização de leis. Por outro lado, deve-se continuar havendo a luta feminista por maiores proteções legislativas bem como promover diálogos com todas as áreas e âmbitos de proteção à mulher.

## REFERÊNCIAS

ARÁUJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher**: o perigoso Jogo de poder e Dominação, 2008 Disponível em:  
[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012). Acesso em: 20 nov 2021

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2019. Disponível em:  
<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000017c08238c3b41c9aa55&docguid=If2b4fe20918011e9a224010000000000&hitguid=If2b4fe20918011e9a224010000000000&spos=22&epos=22&td=307&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 ago 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Brasília. DF: Senado Federal. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 10.276, de 8 de julho de 2020. **Dispõe sobre o registro de violência doméstica e familiar por meio da Delegacia Virtual no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://isoldadantaspt.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Lei-Ordin%C3%A1ria-10.726-de-08.06.2020-Delegacia-Virtual.pdf>. Acesso em: 20 set 2021.

\_\_\_\_\_. **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. IX FONAVID NATAL, Enunciado 46. Disponível em:  
<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso 15 set 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 13 out 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 589. In: **É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Regimento interno e súmulas.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27589%27>. Acesso em: 01 nov 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.** In: julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 19 de nov de 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.424.** In: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos arts. 12, inciso I, e 16, ambos da Lei n. 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 19 de nov 2021

BIANCHINI, Alice, BAZZO, Mariana, CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes sexuais e Femicídio.** – 3. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero [livro eletrônico]** / Aline Bianchini. – 2. Ed. – São Paulo: Tirant to Blanch, 2021. Acesso em: 10 ago 2021

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006 – aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BASTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista.** Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_2\\_advocacy-feminista.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf). Acesso em: 18 out 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n. 54/01,** Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 10 ago 2021

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 19 nov 2021

DUTRA, Eva Ornela Moreira. **Lei Maria da Penha e Políticas Públicas de enfrentamento a violência contra a mulher**. 2020. 49 folhas. Centro Universitário Unifacig, Munhauçu, 2020. Disponível em: <http://www.pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositoriootcc/article/viewFile/2495/1732>. Acesso em: 10 set 2021

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**, 2ed., 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em 05 jun 2021.

GOMES, Kyres Silva. **Violência contra a mulher e Covid-19: Dupla pandemia**. Revista Espaço Acadêmico, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007>. Acesso em: 08 ago 2021

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 29 ago 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **IMP, 2018**. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 nov 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** [livro eletrônico] / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza – 24. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 20 de out 2021

MARQUES, E S. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Cad. Saúde Pública 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 21 abr de 2021.

MEIRA, Karina Cardoso; MYRRHA, Luana Junqueira Dias; JESUS, Jordana Cristina de. **Violência doméstica no contexto de isolamento social no Nordeste e RN – Por que se preocupar?** Disponível em: <https://demografiaufrn.net/2020/04/09/violencia-domestica-no-contexto-de-isolamento-social-no-nordeste-e-rn-porque-se-preocupar/>. Acesso em: 25 nov 2021.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 19 nov 2021

ORGANIZAÇÃO mundial de saúde declara pandemia do novo coronavírus. **UNA-SUS**, 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de>

saude-declara-pandemia- de-coronavirus. Acesso em: 10 ago 2021

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Contribuições Feministas para Estudo da violência de gênero**. 2001. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 nov 2021.

VIANNA, Giulia Splenger. **A efetividade das medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica contra mulher e o agravamento durante a pandemia da covid-19**. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13978>. Acesso em: 21 set 2021.

VIEIRA, Pamela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia.

**Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-5497202000335>. Acesso em: 21 nov 2021.